

Gabinete do Vereador **LISSANDRO BREVAL**

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEO

PROJETO DE EMENDA A LOMAN N. 009/2021

AUTORIA: **EXECUTIVO MUNICIPAL**, capeado pela Mensagem nº 64 de 01 de dezembro de 2021.

EMENTA: "**ALTERA** dispositivos que especifica da Lei Orgânica do Município de Manaus – Loman”.

PARECER DE EMENDA À LOMAN

Trata o presente parecer sobre à propositura, que objetiva alterar a redação do *caput* do art. 168, da Lei Orgânica do Município de Manaus – Loman, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 168. A afetação e a desafetação de bens de uso comum do povo dependerá de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§1.º As áreas institucionais transferidas ao Município, em decorrência da aprovação de loteamentos, poderão ter seu uso cedido, por meio de direito real, sem transferência de propriedade, a instituições sociais ou instituições de assistência social.

§2.º As instituições contempladas no §1º deste artigo não poderão ter finalidade lucrativa.



§3.º O As instituições de assistência social devem ser declaradas de utilidade pública há pelo menos um ano, mediante autorização legislativa.

§4.º As instituições sociais deverão comprovar efetivo exercício há pelo menos três anos.

§5.º As formas e condições de cessão serão regulamentadas por meio de decreto municipal. "

Constam no dossiê o Projeto de Lei e a respectiva Justificativa.

É o relatório.

Passo a opinar.

De início, verifica-se inexistir qualquer óbice quanto à competência em relação à proposta em apreço, eis que segundo a dicção do inc. I do artigo 30, da *Lex Mater*: “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”

Considerando que o presente projeto de lei em sua essência, não amplia renúncia fiscal, mantido, portanto, o compromisso do ordenamento legal orçamentário do município de Manaus, a iniciativa é precípua do Chefe do Poder Executivo Municipal, *ex vi* do inciso VIII do art. 80 da LOMAN, a saber:

“Art. 80 . É da competência do Prefeito:

(...)/VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Por sua vez, a respeito da competência do Município de legislar sobre assuntos de interesse local, a Constituição Federal dispõe no artigo 30, inciso I, o seguinte:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.”

Por simetria, a LOMAN, também preceitua nesse contexto:

“Art. 6º No exercício de sua autonomia, o Município editará leis, expedirá atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades da administração e ao bem-estar do seu povo.”

“Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que tange ao mérito, merece aplausos a iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em análise, visa a alterar os parágrafos do art. 168, com o escopo de possibilitar que instituições sociais sem finalidade lucrativa, que não se enquadrem como instituições de assistência social, mas que desenvolvam trabalhos de relevância pública para a sociedade possam utilizar áreas definidas como institucionais mediante concessão de direito real de uso, sem que haja a transferência da propriedade a estas.

Portanto, observa-se que a verificação e validação das despesas restou devidamente realizada, adequando-se às balizas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, s.m.j. diante do inegável benefício social que deflui desta propositura e estando a matéria de acordo com os dispositivos legais, este Vereador emite PARECER FAVORÁVEL ao referido Projeto de Lei, devendo ser submetido à apreciação pelo Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

Manaus, 03 de dezembro de 2021.

Ver. Lissandro Breval - AVANTE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

JANDER DE MELO LOBATO - VEREADOR - 558.876.002-68 EM 06/12/2021 11:24:02
EVERTON ASSIS DOS SANTOS - VEREADOR - 445.757.002-82 EM 06/12/2021 11:22:04
ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 06/12/2021 11:13:50
FRANCOIS VIEIRA DA SILVA MATOS - VEREADOR - 590.865.802-20 EM 06/12/2021 11:01:48
LISSANDRO BREVAL SANTIAGO - VEREADOR - 510.050.422-68 EM 06/12/2021 10:58:41

